



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.002309/2011-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.527 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente METALURGICA RIOSULENSE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/1999 A 31/01/2002

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CRÉDITO RECONHECIDO EM PROCESSO JUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA QUANTO AO CRÉDITO. APURAÇÃO.

No procedimento de homologação de pedido de restituição/declaração de compensação decorrente de crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado compete à autoridade administrativa a apuração da certeza e liquidez de direito creditório postulado pelo contribuinte, com base nos documentos do contribuinte e nas decisões judiciais.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral. Ausente a conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Metalúrgica Riosulense SA declarou compensações de débitos próprios por meio da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 41697.38418.200707.1.3.57-8051, fls. 04/07,

cujo crédito utilizado se refere a pagamento indevido ou a maior de PIS/Cofins, períodos de apuração 02/1999 a 01/2002, oriundo de ação judicial transitada em julgado - autos judiciais n.º 99.20.01120-7, objeto do pedido de habilitação reconhecido nos autos do processo n.º 13971.001329/2006-56 (cópia às fls. 08/62).

Na Informação Fiscal de fls. 107/112, elaborado na Seção de Arrecadação e Cobrança da Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC, a autoridade fiscal examina a matéria objeto do crédito reconhecido judicialmente.

Os créditos são oriundos de pagamentos de PIS/Cofins, posto que a interessada teve afastada a exigência da cobrança do PIS e da Cofins nos moldes da Lei n.º 9.718, de 1998, garantindo o direito de excluir, quando da apuração dos valores devidos, as receitas financeiras e outras receitas não operacionais, diferentes de faturamento, da base de cálculo das contribuições.

A autoridade fiscal relata que os valores devidos que busca a interessada não se reportam simplesmente a pagamentos realizados, mas parte deles está associada a créditos tributários vinculados à modalidade compensatória pautada em créditos oriundos de discussão judicial.

Os débitos oriundos de compensação não homologada relativamente à Cofins dos períodos de apuração 02/1999 a 07/1999 se encontram em negociação de parcelamento da Lei n.º 11.941, de 2009, portanto, excluídos do cálculo do indébito.

Quanto aos demais débitos vinculados à modalidade compensatória, destaca que:

Em relação a valores devidos das contribuições PIS/COFINS, atribuídos como compensados, por meio dos despachos contidos às fls. 72-81, elaborados anteriormente nesta EAC-I/DRF-Blumenau-SC, depreende-se que, a partir do crédito originado dos autos do mandado de segurança n.º 98.20.05715-9, sobre a inconstitucionalidade da contribuição PIS nos moldes dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, foram efetivamente abrangidos por aproveitamento compensatório, os débitos do PIS assim vinculados, de forma integral, até o período de apuração 03/2000, e parcialmente, no período de apuração 04/2000.

Os demais valores associados (PIS, de 04/2000 a 12/2001 e COFINS, de 01/1999, 02/2001 e 12/2001), em razão de esgotada a totalidade do direito creditório apurado com base nos autos judiciais n.º 98.20.05715-9, mantiveram-se em procedimentos de cobrança, através do processo administrativo n.º 13971.002287/2005-90.

Ocorre que, os créditos tributários tornaram-se extintos por decisão judicial transitada em julgado, devido a insurgência anterior do contribuinte, através do mandado de segurança n.º 2004.72.05.005346-2, para obstar a cobrança dos débitos exigidos pelo fisco, cujas vinculações não foram confirmadas em DCTF, previamente a análise da abrangência compensatória.

Ainda, com relação a débitos associados a compensação, evidenciamos que parte do valor devido e declarado para a COFINS, de 01/2002, em que o contribuinte informa em DCTF como vinculado a crédito oriundo dos autos judiciais n.º 2002.72.05.002694-2, descabe de avaliação, por conta da evidente inexistência de direito creditório, face ao trânsito em julgado dos autos no STF em recente data, 26/04/2011, sem qualquer provimento judicial favorável a parte interessada, e conseqüentemente, ausência de eventual pedido de habilitação de crédito.

Segundo verificamos via sítios eletrônicos da justiça federal, na ação judicial n.º

2002.72.05.002694-2, buscou-se o reconhecimento do direito de crédito dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, no período de apuração de fevereiro de 1999 a dezembro de 2000, relativamente aos valores da receita transferida para outras pessoas jurídicas, consoante art. 3.º, §2.º, III, da Lei n.º 9.718/98, entretanto, sem julgamento favorável ao contribuinte, tendo em vista a decisão nos autos considerando que não gozava de auto-aplicabilidade o referido dispositivo legal, revogado pela MP n.º 1991-18/2000, vez que ao não expedir ato legal que regulamentaria a matéria, o Executivo obstaculizou temporariamente a aplicação da norma.

Desta maneira, nos cálculos da presente auditoria, os possíveis saldos de pagamentos oriundos de compensação de débitos apenas abrangem valores da contribuição PIS, até o período de apuração 03/2000, resultando para os demais períodos, em vista da insuficiência do direito creditório apontado nos despachos fiscais anteriores, fls. 72-81, na constatação de saldos devedores não amparados pela compensação, encontrando-se inclusive, extintos por decisão judicial que declarou a ausência de lançamento fiscal para exigência dos mesmos, além de transcorrido à época da análise, o prazo decadencial para tal feito.

Sobre os pagamentos realizados pela contribuinte e abrangidos na análise de crédito das contribuições, consta a sua comprovação em consulta ao sistema de controle de arrecadação, conforme documentos anexos às fls. 63/73.

Relata, também, que, para demonstrar o efetivo direito creditório existente e seu alcance sobre as compensações pretendidas, procedeu à devida quantificação, com preliminar elaboração de demonstrativo das bases de cálculo das contribuições Cofins e PIS, fl. 83, desconsiderando as receitas diversas ao faturamento, ante a inconstitucionalidade declarada do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98.

Com base nesses pressupostos, efetuou a apuração dos débitos de PIS e Cofins conforme as informações disponíveis acerca das bases de cálculo, segundo fichas de apuração das contribuições, constantes das Declarações de Informação Econômico-Fiscal da Pessoa Jurídica - DIPJ, dos anos-calendário de 1999 a 2002. Conforme sistema próprio denominado Sistema de Cálculos para Crédito Tributário Sub Júdice da RFB foi determinado o montante do crédito a ser deferido. Referido crédito foi aproveitado nos débitos informados na Dcomp de fls. 02/07, constatando-se a insuficiência de crédito frente ao integral aproveitamento dos débitos declarados.

Então, o processo é encaminhado à Seção de Orientação e Análise Tributária que emitiu o Despacho Decisório de fl. 113, o qual homologa parcialmente as compensações declaradas com referência no crédito e determina a cobrança dos débitos indevidamente compensados.

A ciência da Informação Fiscal, do Despacho Decisório e demais documentos deu-se em 10/10/2011, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 115.

Irresignada, a interessada apresentou, em 09/11/2011, a Manifestação de Inconformidade de fls. 116/121 contra o *decisum*.

Defende que recolheu 0,65 % a título de PIS e 3% de Cofins sobre todas as receitas que ingressaram na empresa. No final do exercício, por ter apurado lucro em sua contabilidade, utilizou 1/3 da Cofins recolhida para abater do valor a recolher de CSLL, conforme lhe autorizava a Lei.

Porém, posteriormente, parte da Cofins recolhida foi declarada indevida pelo Superior Tribunal de Justiça e a manifestante, após efetivar os procedimentos administrativos necessários, compensou esse valor com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Portanto, com a compensação dos valores recolhidos a título de Cofins sobre outras receitas, o que se conclui é que, a CSLL que foi paga com valores recolhidos de Cofins, é que ficou em aberto. E se alguma incongruência no procedimento foi encontrada, deveria a RFB ter lançado na época oportuna a insuficiência de recolhimento quanto a CSLL.

Argumenta que a Cofins foi devidamente recolhida conforme preconizava a legislação na época e, se posteriormente, a base de cálculo sobre qual a exação foi recolhida, foi declarada inconstitucional, o que se pagou a maior deve ser restituído. Assim, habilitou o crédito, nos moldes da IN 900/2008 e procedeu às compensações.

Aduz que a compensação de 1% da Cofins com a CSLL, realizada no ano de 1999 é legal e constitucional. Portanto, estando correta a planilha de cálculo apresentada pela manifestante em seu pedido de habilitação de crédito, são legítimas as compensações realizadas, resta indevida qualquer manifestação contrária desse órgão de julgamento.

Ao final, requer a homologação das compensações realizadas pela contribuinte, reconhecendo-se o valor declarado na Dcomp em sua totalidade.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2002

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITO. NOVA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Por não se revestirem dos requisitos de liquidez e certeza, os créditos decorrentes de compensação não homologada não podem ser utilizados para compensar outros débitos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2002

ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado, com a demonstração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, sob pena de indeferimento da restituição.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, sustentando a legitimidade do direito creditório, invocando o princípio da verdade material e requerendo produção de prova pericial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de crédito reconhecido judicialmente através da ação judicial transitada em julgado n.º 99.20.01120-7, no qual a interessada teve afastada a exigência da cobrança do PIS e da Cofins nos moldes da Lei n.º 9.718, de 1998, garantindo o direito de excluir, quando da apuração dos valores devidos, as receitas financeiras e outras receitas não operacionais, diferentes de faturamento, da base de cálculo das contribuições.

O despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal em Blumenau – SC, com base na INFORMAÇÃO FISCAL DRF/BLU/EAC-1 n.º. 299/2011 às fls. 107/113, ao analisar a referida ação judicial e efetuar os cálculos, reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou as compensações até o montante do direito creditório apurado pelo fisco.

Uma vez que o direito creditório foi parcialmente reconhecido, as compensações pleiteadas não foram totalmente homologadas e o sujeito passivo foi cientificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados com os respectivos acréscimos legais, sendo-lhe facultada a apresentação, no prazo regulamentar, de Manifestação de Inconformidade e, posteriormente, Recurso Voluntário.

A fundamentação quanto ao reconhecimento parcial do direito creditório consta na Informação Fiscal DRF/BLU/EAC-1 n.º 299/2011 Despacho Decisório, às fls. 107/113, e nas planilhas demonstrativas de cálculo juntadas aos autos.

A decisão de primeira instância, apreciando as alegações da manifestação de inconformidade, julgou-a improcedente, conforme os fundamentos do voto condutor:

O trabalho fiscal compreendeu as seguintes etapas: levantamento da base de cálculo com base na decisão judicial, fl. 85; levantamento dos pagamentos (considerando-se, também, as compensações homologadas) a serem aproveitados no cálculo do indébito, fls. 90/93; cálculo das contribuições com base na decisão judicial, fls. 86/89; vinculação dos pagamentos, fls. 96/100 e demonstrativo do saldo de pagamentos, fls. 101/102. Em cada competência restou calculada a importância recolhida a maior, caso existente. Computado o montante de saldos remanescentes, efetuou-se a atualização monetária e o respectivo encontro de contas com os débitos declarados em Dcomp.

Compulsando a planilha apresentada pela contribuinte à época da habilitação dos créditos, fl. 9, verifica-se que nela há valores a restituir em todas as competências. No entanto, o cálculo efetuado no trabalho fiscal desconsiderou a extinção de débitos em várias competências, conforme restou descrito detalhadamente pelo auditor na informação fiscal de fls. 107/112 e reproduzido no relatório prévio ao presente voto.

Então, não prosperam as alegações da defesa quando sustenta que a planilha de cálculo que apresentou em seu pedido de habilitação de crédito estava correta e que a diferença se trata de compensação com CSLL com valores recolhidos de Cofins. Conforme demonstrado, o que houve foi que, na auditoria fiscal, restou comprovada a insuficiência de pagamentos frente aos valores de indébito apresentados pela requerente na indigitada planilha.

Demais, é certo que a contribuinte pode se compensar de valores recolhidos indevidamente, mas é prioritário que exista o recolhimento indevido, o que não restou

demonstrado pela manifestante tanto no decorrer da auditoria de certificação dos créditos quanto na sua manifestação de inconformidade.

Caberia à defesa acostar aos autos documentos comprobatórios do seu direito. Contudo, limitou-se a apresentar a peça contestatória com a alegação de que a diferença no cálculo se trata de compensação de CSLL com valores recolhidos de Cofins. No entanto, tal fato sequer fez parte do escopo da auditoria dos créditos.

Portanto, correta a glosa dos valores compensados já que não se referiam a pagamentos indevidos, ou seja, não possuíam os atributos necessários de certeza e liquidez no momento da compensação, sendo, portanto, devida a cobrança do crédito tributário indevidamente extinto por compensação.

Verifica-se assim que a fundamentação do Despacho Decisório foi clara quanto aos motivos que levaram ao reconhecimento parcial do direito creditório.

Nos cálculos do indébito, conforme a decisão judicial, ou seja, desconsiderando as receitas diversas ao faturamento, ante a inconstitucionalidade declarada do §1º. do artigo 3º da Lei 9.718/98, foram utilizados os pagamentos realizados pelo contribuinte e abrangidos na análise de crédito das contribuições COFINS e PIS que constavam comprovados em consulta ao sistema de controle de arrecadação da 9ª. Região Fiscal (SINAL09/RFB), as compensações homologadas e parcelamentos, deixando-se de aproveitar aqueles valores associados a créditos tributários vinculados à modalidade compensatória, cuja compensação não foi homologada.

No recurso Voluntário apresentado, a recorrente sustenta que, constatada a insuficiência de provas, caberia a autoridade julgadora determinar a realização de atos complementares ou intimar o contribuinte para que fornecesse mais elementos para a análise do caso, com base na verdade material, pleiteando ainda a realização de perícias.

Não assiste razão à recorrente.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."(grifos meus)

No entanto, o Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar o seu direito creditório. Não apresentou nenhum documento comprobatório que pudesse infirmar as conclusões da fiscalização quanto a glosa dos valores compensados. Se limitou, tão-somente, a argumentar sobre o ônus da prova e o princípio da verdade material, e, mesmo sendo oportunizado durante o contencioso, o recorrente não trouxe novos elementos que pudessem infirmar as conclusões da autoridade fiscalizadora.

Quanto ao pedido de prova pericial da requerente, os artigos 18 e 29 do Decreto 70.235 de 1972 revelam que a realização de diligências ou perícias devem ser determinadas pela autoridade julgadora apenas quando esta entender necessárias e imprescindíveis à formação da sua convicção, verbis:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Apesar da prevalência do princípio da Verdade Material no âmbito do processo administrativo, o pedido de perícia da requerente deveria estar acompanhado dos elementos que pudessemos considerar como indícios de prova dos créditos alegados e necessários para que o julgador possa aferir a pertinência dos argumentos apresentados, o que não se verifica no caso em tela. A mera inércia da requerente não pode ser suprida pela realização de diligências ou perícias.

Há que se lembrar, ademais, que a recorrente teve todas as oportunidades, no curso do procedimento fiscal e do contencioso administrativo, para trazer os elementos suficientes e necessários para comprovar seu direito creditório, não se justificando, no presente caso, a realização de perícia, seja para suprir carência probatória - uma vez que a diligência não se afigura como remédio processual para suprir injustificada omissão probatória -, seja para contemplar necessidade de análise técnica dos documentos trazidos ao processo - porque, neste último caso, a autoridade fiscal e os órgãos julgadores são plenamente capazes e tecnicamente habilitados para apreciar as questões postas em análise.

Conclui-se assim que, com base nos cálculos efetuados pela auditoria fiscal, restou comprovada a insuficiência de pagamentos frente aos valores de indébito apresentados pela recorrente, sendo correta a homologação parcial quando o direito creditório reconhecido é insuficiente para compensar os débitos informados em declaração de compensação.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Fl. 8 do Acórdão n.º 3003-001.527 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13971.002309/2011-60